



## **PROAD N. 4.901/2021**

**OBJETO:** Serviço de engenharia de reforma da Escola Judicial – EJUD XIX com fornecimento de materiais e mão-de-obra não exclusiva, mediante execução indireta por preço global, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**ASSUNTO:** Análise e decisão ao recurso apresentado pela empresa **PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** referente à Tomada de Preços n. 001/2022.

### **I - DAS PRELIMINARES**

Recurso Administrativo (Doc. 231 do PROAD n. 4.901/2021) interposto tempestivamente pela empresa **PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face do Resultado do Julgamento de Habilitação (Doc.229 do PROAD n. 4.901/2021) exarada pela Comissão Permanente de Licitação deste Regional e Publicada no DOU| Edição 106|Seção 3| página 208 no dia 06/06/2022, que habilitou as concorrentes: **JP ENGENHARIA EIRELI**; e **WALLACY LUCAS LINS DE OLIVEIRA LIMA EIRELI** por atenderem todas as exigências editalícias, e considerá-las aptas a fase do julgamento das propostas de preços.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as empresas **JP ENGENHARIA EIRELI** e **WALLACY LUCAS LINS DE OLIVEIRA LIMA EIRELI** (Doc. 232 do PROAD n. 4.901/2021) foram notificadas para apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo supramencionado.

Frise-se que dentro do prazo legal apenas a empresa **JP ENGENHARIA EIRELI** apresentou contrarrazões (Doc. 233 do PROAD n. 4.901/2021).

### **III- DAS ALEGAÇÕES DA PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP E DO PEDIDO**

Resumidamente a Recorrente faz as seguintes alegações:

1. Que a Comissão Permanente de Licitação habilitou equivocadamente as empresas **JP ENGENHARIA EIRELI** e **WALLACY LUCAS LINS DE OLIVEIRA LIMA EIRELI** ainda que ausente os documentos obrigatórios da qualificação econômico financeira, quais sejam:
  - a) **JP ENGENHARIA** não apresentou o SPED, a declaração de habilitação do profissional (DHP) do contador e o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial;
  - b) **WALLACY LUCAS LINS DE OLIVEIRA LIMA EIRELI** não apresentou o SPED e o balanço patrimonial estava incompleto, faltando algumas páginas, sem o termo de autenticidade da Junta Comercial de Alagoas.
2. Alega que após a sessão de julgamento das propostas o representante legal da recorrente retornou a Egrégio Tribunal Regional do Trabalho e solicitou vistas ao processo e que o referido pedido fora negado pela Presidente da CPL após encerrada a sessão, indo de encontro ao princípio da



transparência das licitações públicas e ao art. 63 da Lei 8.666/93.

3. Alega, ainda, que após a negativa de vista foi informado pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que as divergências apontadas pela recorrente haviam sido sanadas através de consulta ao SICAF, porém não seria possível verificar as informações do balanço patrimonial no referido sistema apenas ter acesso a data de validade do balanço.

4. Diante do exposto, a recorrente solicita que a decisão proferida pela CPL seja reformada para **inabilitar** as empresas JP ENGENHARIA EIRELI e WALLACY LUCAS LINS DE OLIVEIRA LIMA EIRELI por não terem cumprido integralmente o edital e a legislação aplicável.

### **III- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA JP ENGENHARIA EIRELI**

Alega a **JP ENGENHARIA EIRELI**, em síntese:

- a) A recorrida declara não ter deixado de cumprir as regras editalícias, em razão de ter apresentado toda documentação exigida necessária a sua qualificação econômica financeira em consonância com as exigências previstas no subitem 4.2.4.4 do Edital;
- b) Para a elucidação dos fatos, ressalta que conforme o Edital e de acordo com o item 4.2.4 (Qualificação Econômico Financeira) e subitem 4.2.4.2 (Balanço Patrimonial – BP e demonstração de resultado do exercício – DRE) seriam apenas os 02 (dois) relatórios contábeis exigíveis para a habilitação, ambos referentes ao último exercício social de 2021 e que permitiriam a comprovação que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) são superiores a 1 (um). Além disso, nos referidos relatórios pode-se verificar o patrimônio líquido de, no mínimo, de R\$ 44.179,66 (quarenta e quatro mil e cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/93, o que foi devidamente realizado pela a empresa JP ENGENHARIA EIRELI;
- c) Alega ainda, que não seria motivo para desclassificação da recorrida a ausência do SPED conforme indicado pela recorrente, já que o prazo de apresentação para o exercício de 2021, antes previsto para 31/05/2022, foi alterado para 30/06/2022, o que tornaria inviável a exigência de uma declaração que ainda está no prazo de envio. Portanto, o registro válido do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida teve o registro de sua confiabilidade e autenticidade dos dados realizado através da Junta Comercial do Estado de Alagoas, conforme o protocolo de número 220088390 registrado em 17/02/2022;
- d) Quanto a ausência dos “Termos de Abertura e de encerramento”, a recorrida afirma que os referidos termos seriam componentes do Livro Diário da empresa, conforme os artigos 1.179 a 1.181 do Código Civil/2002 e das Resoluções Conselho Federal. E, por fim os documentos contábeis que integram o Livro diário, tais como balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício são elaborados e assinados exclusivamente por um Contador legalmente habilitado conforme previsto no art. 3º, itens 1 a 6, 8, de 19 a 26, 29, 30 de 32 a 36 e de 42 a 45 da Resolução CFC nº. 560/83, o que faz jus à dispensa da declaração de habilitação do profissional contador (DHP), documentação que não foi exigida no edital em questão.



- e) Com base no exposto, requer o indeferimento do pedido da recorrente e a manutenção da decisão impugnada.

## V - DA ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, urge destacar que em nenhum momento, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação recusou-se a dar acesso a recorrente e demais licitantes a documentação apresentadas na sessão pública de recebimento da documentação e propostas, conforme verifica-se na Ata 1 (Doc. 118 do PROAD n. 4.901/2021), todos os documentos apresentados foram vistos e rubricados pelos representantes das concorrentes e pelos membros da CPL, que suspendeu a sessão para análise da documentação e manifestações registradas na ata pelos representantes das empresas PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Foi dada continuidade a sessão pública de análise da documentação de habilitação a Comissão retornou os trabalhos no mesmo dia 02/06/2021, às 15 horas.

Na sessão em que foi divulgada a decisão impugnada, registra-se que a empresa recorrente não compareceu, conforme o registro constante na Ata 2 (Doc. 229 do PROAD n. 4.901/2021).

O representante da empresa PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA, o Sr. LUIZ FERNANDO DE C. FALCÃO compareceu na sala da Coordenadoria de Licitação no dia 06/06/2021, sendo prontamente atendido pela Presidente da CPL, e apenas perguntou sobre a decisão impugnada, em momento algum solicitou vistas ao processo que estava sendo digitalizado e a disposição dos licitantes.

A Licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Este último, devidamente previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital da Tomada de Preços n. 001/2022, em seu item 4.2.4 exige que os licitantes comprovem os seguintes requisitos acerca da qualificação econômico financeira:

### 4.2.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

4.2.4.1 Certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede da licitante;

4.2.4.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Página 4 de 13

4.2.4.2 **Balanco Patrimonial (BP) e demonstração do resultado do exercício (DRE)**, ambos do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados a mais de 3 meses da data de apresentação da proposta, **que permitam comprovar:**

I - **que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)** são superiores a 1 (um), a serem calculados pelas seguintes fórmulas:

$$a) LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$$

$$b) SG = \frac{AT}{PC + PNC}$$

$$c) LC = \frac{AC}{PC}, \text{ onde:}$$

AC = Ativo Circulante  
PC = Passivo Circulante  
ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo  
PNC = Passivo Não Circulante  
AT = Ativo Total

II - **Patrimônio Líquido de**, no mínimo, **R\$ 44.179,66 (quarenta e quatro mil e cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**, correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, conforme o disposto no **art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93**.

4.2.4.3. Em relação às negativas de pedido de falência ou de processo de recuperação judicial ou extrajudicial, nos municípios onde não exista 1 (um) único distribuidor centralizado, caso esta informação não conste nos sítios do órgão emissor, na internet, deverá ser informado o número de cartórios ou distribuidores no próprio corpo do(s) documento (s), ou anexado documento oficial que contenha essa informação.

4.2.4.4 A **apresentação das demonstrações contábeis (em cópia autenticada ou cópia e original ou, ainda, através de Escrituração Contábil Digital - ECD**, disponível no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped) deverá ocorrer conforme o tipo societário da licitante.

4.2.4.4.1 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

4.2.4.5 O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, **devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade**.

4.2.4.6 A prova do atendimento aos índices especificados no inciso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Página 5 de 13

“I” e do Patrimônio Líquido mínimo indicado no inciso “II” do subitem 4.2.4.2, **poderá ser feita pelo registro cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)** que será confirmado por meio de consulta “on-line” quando da análise dos documentos.

4.2.4.6.1. Na hipótese retratada no subitem 4.2.4.6, a licitante estará dispensada da apresentação das demonstrações contábeis constantes do subitem 4.2.4.4.”

Importante salientar que a exigência de qualificação econômico-financeira em licitações públicas tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Este requisito de habilitação é, inclusive, referenciado textualmente na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;** (destacado)

Entre as exigências de qualificação econômico-financeira, em licitações públicas, podem ser exigidos balanço e outras demonstrações contábeis, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme essa norma, em uma licitação pública poderão ser solicitados dos licitantes “**balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**”. A celeuma maior do dispositivo reside em se definir o que seria “**já exigíveis**” e “**apresentados na forma da lei**”. Parece não haver dúvidas de que tais expressões se referem ao “**balanço patrimonial e demonstrações contábeis**”, já que os termos “**exigíveis**” e “**apresentados**”, por estarem no plural, não poderiam estar se referindo ao “**último exercício social**”. Assim, a questão reside em se definir: (a) quando o balanço e demonstrações contábeis se tornam “**exigíveis**”; e (b) qual a “**forma**” definida pela “**lei**” para a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis.

A apresentação do balanço e das demonstrações contábeis “na forma da lei” remete a composição e a estrutura formal desses documentos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Página 6 de 13

Quanto ao prazo de exigibilidade, consoante o art. 1.065 do Código Civil/2002, o balanço patrimonial e do resultado econômico é elaborado ao término de cada exercício social:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Por outro lado, o mesmo Código Civil, em seu art. 1.078, fixou que, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, deverá ser realizada a assembleia dos sócios tendo como um dos objetivos a aprovação do balanço patrimonial e o de resultado econômico:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes** à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (destacado)

Tem-se, por força dos arts. 1.065 e 1.078 do Código Civil de 2002, que as sociedades empresárias (a) ao final do exercício social, têm a obrigação de elaborar o balanço patrimonial e (b) até o quarto mês do exercício social seguinte, aprovar o balanço e o resultado econômico.

Vale destacar que o Código Civil – CC/02 também disciplina acerca da exigência de escrituração e registro dos livros contábeis, senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. **Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

(...)

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Página 7 de 13

documentos que permitam a sua perfeita verificação.

**§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Temos, portanto, que o Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova, conforme o art. 1181 do CC/02, retrocitado.

Desta forma, o Balanço Patrimonial registrado na forma da lei deve apresentar indicação do número das páginas e o número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário e comprovação do registro na Junta Comercial.

Em se tratando de escrituração mecanizada ou eletrônica, intuída pela IN RFB 787/207 e atualizada pela IN RFB nº 2003/2021, a Secretaria da Receita Federal estabelece as diretrizes sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) e as empresas obrigadas a realizarem a escrituração digital irão transmitir suas informações através do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Destaca-se que esse prazo definido no art. 5º da IN RFB nº 2003/2021, para os demonstrativos contábeis referentes ao ano-calendário 2021 foi prorrogado até o último dia útil de junho de 2022, nos termos do art. 1º IN RFB nº 2082/2022.

Assim, o **prazo atual do envio** à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) **expira no último dia útil de junho de 2022.**

Logo, embora as empresas tenham até o último dia útil do mês de junho de 2022 para realizarem o envio de sua Escrituração Contábil Digital à Receita Federal, não significa que o balanço e as demonstrações contábeis, uma vez ultrapassado o dia 30 de abril, não sejam exigíveis ou que as empresas ainda não os tenha elaborados.

Se a finalidade da exigência de qualificação econômico financeira é apurar a saúde financeira da licitante, não teria nenhuma eficácia que essa apuração recaísse na análise de balanços e demonstrativos contábeis do exercício de 2020.

Em seu Acórdão nº 1.999/2014 do Plenário do TCU defende a tese de que o prazo de exigibilidade do balanço e das demonstrações contábeis é disciplinado pelo Código Civil e não pela Instrução Normativa da Receita Federal que fixa o prazo limite para empresas encaminharem suas escriturações contábil digital.

Assim também interpreta o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

*“Daí que muitas empresas defendem a tese de que, sujeitas ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), os seus balanços somente seriam exigíveis a partir do último dia útil de junho e não do de abril. Esse entendimento não é correto. Primeiro, porque uma*

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.436.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Página 8 de 13

*instrução normativa da Receita Federal não tem força para desfazer ou estabelecer prazo diferente do prescrito em Lei (princípio da legalidade). Segundo, porque o prazo de junho é para o envio da escrituração contábil digital para a receita Federal, o que não significa que o balanço não precise ser fechado e que não seja exigível, na data legal, para outras finalidades, dentre as quais, licitação pública". (destacado)*

Diante das considerações legais demonstradas, das Normas Brasileiras de Contabilidade e das diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018 que Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito Federal.

Considerando que a modalidade aplicável a presente contratação foi a Tomada de Preço a qual exige que os interessados estejam cadastrados e que atenda a todas as condições de exigidas para o cadastramento, conforme o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 que prescreve:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que **atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento** até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...) (destacamos)

Com intuito de obter a proposta mais vantajosa para Administração sem restringir o caráter competitivo da licitação esta Comissão Permanente de Licitação quando da elaboração do instrumento convocatório teve a precaução de permitir que as empresas apresentassem as documentações de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico financeira por meio de cópias autenticadas no seu envelope de habilitação ou as referidas documentações poderiam ser dispensadas se as mesmas estivessem disponíveis para consulta no Sicaf nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/ 2018, a saber:

Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicaf somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

Diante do exposto, iremos analisar do mérito do recurso interposto, ponto a ponto com fundamentação nas orientações dos Órgãos de Controle, dos Tribunais Superiores e em obediência aos



princípios da Vinculação ao Instrumento convocatório, Julgamento Objetivo e Formalismo Moderado.

**1) Ausência de Termo de Abertura e Encerramento do Exercício do Balanço Patrimonial da Empresa; do SPED e a declaração de habilitação do profissional (DHP) do contador da empresa JP ENGENHARIA EIRELI;**

Quanto as referidas ausências apontadas pela recorrente, destacamos que o Edital TP01/2022 (Doc. 105 do do PROAD n. 4.901/2021) da presente contratação em seu **subitem 4.2.4.4** permitiu que as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial –BP e demonstração do resultado do exercício – DRE) fossem apresentadas de 03 (três) formas distintas:

- i) em cópia autenticada;
- ii) cópia e original;
- iii) ou, ainda, através de Escrituração Contábil Digital, disponível no Sistema Público de Estruturação Digital – SPED.

Desta forma caberia aos licitantes escolherem de que forma deveriam apresentar o seu Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício 2021, o edital em nenhum momento solicitou o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário para aceitabilidade das informações contábeis para o cumprimento das formalidades legais.

O Edital no subitem 4.2.4.2 solicita apresentação no Balanço Patrimonial (BP) e demonstração do resultado do exercício (DRE), ambos do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei para verificar se as licitantes possuem os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) são superiores a 1 (um) e o Patrimônio Líquido de, no mínimo, R\$ 44.179,66 (quarenta e quatro mil e cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, conforme o disposto no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente:

VOTO:

(...)

8. Ouvido o “B”, **não se extrai de sua manifestação elementos hábeis a afastar o vício na condução do certame relativo à exigência, num segundo momento, de o balanço patrimonial estar acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário dos licitantes, exigência essa não prevista no edital.** (...) 11. Além dessa limitação prevista em lei, no edital do certame em questão havia duas alternativas: ou apresentar a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira diretamente ao “B” ou, alternativamente, junto ao Sicaf. 12. Afigura-se, pois, tal exigência excessiva em vista de extrapolar o comando do art. 31 da Lei 8.666/93. Além disso, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente estava registrado na competente junta comercial, de acordo com o normativo que rege o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), registro cadastral oficial do Poder Executivo. **Concluo, portanto, não haver razoabilidade em exigir que o balanço patrimonial fosse acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário.** 13. Assim, a **inabilitação da recorrente, no caso ora em exame, caracteriza ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade e da competitividade da licitação,**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Página 10 de 13

de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/19933. (sem grifos no original).

**Acórdão TCU nº 614/16 – Plenário. Relator Raimundo Carreiro, Sessão Ordinária em 16/03/2016 (AC-0614-08/16-P).**

Essa Comissão Permanente de Licitação violaria o princípio do formalismo moderado que pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Não seria razoável que a Comissão de licitação inabilitasse a empresa **JP ENGENHARIA EIRELI**, uma vez que o Balanço Patrimonial (BP) e demonstração do resultado do exercício (DRE) apresentados (Doc. 176 do PROAD n. 4.901/2021) constam indicação do número das páginas e o número do Livro Diário onde estão inscritos o respectivo balanço e a demonstração do resultado do exercício 2021, documentos registrados (em 17/02/2022) e chancelados pela Junta Comercial de Alagoas através do Protocolo nº 220088390, autenticidade verificada através do código de verificação: 12202100592 no sítio eletrônico <http://www.facilita.al.gov.br/>.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tratando das exigências legais de qualificação econômico-financeira constantes do inc. I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, assim ponderou:

“note-se que o aludido dispositivo legal não exige que o balanço patrimonial venha acompanhado de termos de abertura e encerramento do livro diário. Portanto, é ilegal a exigência feita pela comissão de licitação nesse sentido”. (TRF 5ª Região, REOAC nº 2008.81.00.009057-3, Rel. Rubens de Mendonça Canuto, j. em 07.07.2009.)

Vale lembrar, em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina a Administração a observância das regras por ela própria lançadas no edital que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, é a lei interna do certame e a sua estrita observância garante a objetividade da presente licitação, devendo as participantes observá-lo e cumpri-lo dentro de suas formalidades, não deixando quaisquer dúvidas ou insegurança para que, no futuro, venha causar prejuízos a Administração.

Seguindo as diretrizes do subitem 4.2.4.6 do Edital TP01/2022 (Doc. 105 do do PROAD n. 4.901/2021), a prova do atendimento aos índices especificados no inciso “I” e do Patrimônio Líquido mínimo indicado no inciso “II” do subitem 4.2.4.2, poderia ser feita pelo registro cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) que foi confirmado por meio de consulta “on-line” quando da análise dos documentos de habilitação. E, a empresa preencheu todos os requisitos exigidos conforme o mapa de julgamento acostado aos autos (Doc. 176 do PROAD n. 4.901/2021).

Desta forma, Comissão Permanente de Licitação verificou que as informações constantes na documentação apresentada pela empresa **JP ENGENHARIA EIRELI** (Doc. 176 do PROAD n. 4.901/2021) eram as mesmas que foram cadastradas no Sicaf, e disponível para consulta e download através do caminho - Consulta Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira (Acesso: Governo), conforme o print da tela abaixo:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Página 11 de 13

Fornecedor			
CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
37.953.936/0001-47	J P ENGENHARIA EIRELI	Não consta na RFB ⓘ	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI		
27/01/2023	Cadastrado		

  

Balanco Patrimonial			
Tipo de Balanco			
<input checked="" type="radio"/> Balanco Anual <input type="radio"/> Balanco de Abertura <input type="radio"/> Balanco Intermediario			
Periodo Inicial	Periodo Final	Validade do Balanco	
01/2021	12/2021	04/2023	
Demonstração Contábil	Arquivo Comprobatório		
12/2021	<a href="#">± DOWNLOAD</a>		

  

Certidão de Falência / Recuperação		
Código de Controle da Certidão	Data de Validade	Arquivo Comprobatório
003355904	17/06/2022	<a href="#">± DOWNLOAD</a>

Importante frisar, que durante os trabalhos realizados por esta Comissão de Licitação no decorrer da sessão pública de licitação atuamos com bom senso e sem exageros na análise dos documentos de habilitação de todas as licitantes

Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei, do edital e em respeito aos demais participantes da disputa.

Então o fato da empresa JP ENGENHARIA não ter apresentado o seus documentos de escrituração Contábil digital via sistema Sped, é irrelevante para aferição da qualificação econômico-financeira da recorrida, haja vista o seu balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do exercício social de 2021, ter sido apresentado por cópia autenticada pela Juceal e também constante no seu cadastro no Sicafe, razão pela qual não teria motivo para inabilitação da empresa, em cumprimento aos **subitens 4.2.4.4 e 4.2.4.6.1** ambos do Edital TP 01/2022.

Quanto a ausência declaração de habilitação do profissional (DHP) do Contador da empresa que assinou o balanço patrimonial, a declaração mencionada pela recorrente não foi exigida no rol de documentos para comprovação da qualificação econômico financeira, registramos que a mesma foi substituída por meio da Resolução CFC nº 1.402/2012 pela Certidão de Regularidade Profissional (CRP). A CRP, assim como a antiga DHP, objetiva dar mais credibilidade ao Balanço Patrimonial, por comprovar a habilitação profissional do Contador responsável. Todavia essa exigência não está prevista em lei, bastando portanto a identificação do número de registro do profissional.

Durante análise dos balanços patrimoniais de todas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação realizou consulta online no site do Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas endereço eletrônico <https://web.crcal.org.br/spwAL/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx> e todos os Contadores responsáveis apresentados estão em situação ativo.

Portanto, não há razão para inabilitação da empresa JP ENGENHARIA haja vista o Contador da responsável o Sr. Alexandre Leite de Castro, CPF: 024.694.274-60, CRC AL-005346/O, está devidamente cadastrado e ativo para as funções de Contador.

- 2) **Ausência de apresentação do SPED e balanço patrimonial incompleto, faltando páginas, sem o termo de autenticação da Junta Comercial de Alagoas da empresa WALLACY LUCAS LINS DE OLIVEIRA LIMA EIRELI;**



Quanto a não apresentação de comprovante de envio de seu balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) através de Escrituração Contábil Digital, disponível no Sistema Público de Estruturação Digital – SPED, como já explanado anteriormente.

Com base no entendimento doutrinário e o jurisprudencial, o prazo de exigibilidade do balanço e das demonstrações contábeis é disciplinado pelo Código Civil e não pela Instrução Normativa da Receita Federal que fixa o prazo limite para empresas encaminharem suas escriturações contábil digital.

Portanto, embora as empresas tenham até o último dia útil do mês de junho de 2022 para realizarem o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil, não significa que o balanço e as demonstrações contábeis, uma vez ultrapassado o dia 30 de abril, não sejam exigíveis ou que as empresas ainda não os tenham elaborados.

Destaca-se que o Edital da TP 01/2022 em seu subitem 4.2.4.4 permitiu que a apresentação das demonstrações contábeis (**em cópia autenticada** ou **cópia e original** ou, ainda, através de Escrituração Contábil Digital - ECD, disponível no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped) conforme o tipo societário da licitante.

A empresa WALLACY LUCAS LINS DE OLIVEIRA LIMA EIRELI apresentou seu balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do exercício social de 2021 (Doc. 204 do PROAD n. 4.901/2021), através de cópia registrada (em 23/02/2022), autenticada pela Junta Comercial de Alagoas por meio do Protocolo nº. 220104808 e também constante no seu cadastro no Sicafe, razão pela qual não teria motivo para inabilitação da empresa, em cumprimento aos subitens 4.2.4.4 e 4.2.4.6.1 ambos do Edital TP 01/2022.

Quanto a alegação da recorrente que a documentação de qualificação econômico financeira da empresa recorrida estaria incompleta, não procede.

As folhas 4 a 8 do Doc. 204 do PROAD n. 4.901/2021 constam as informações relativas ao Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado do exercício do exercício social de 2021; além do termo de autenticação do Livro Digital apresentado e chancelado pela Junta Comercial de Alagoas, sob a autenticidade nº. 12202427958 em 23/02/2022, protocolo 220104735, devidamente aferida a autenticidade no sítio eletrônico <http://www.facilita.al.gov.br/>.

Salienta-se que a Comissão Permanente de Licitação, também identificou que as informações constantes na documentação apresentada pela empresa **WALLACY LUCAS LINS DE OLIVEIRA LIMA EIRELI** (Doc. 204 do PROAD n. 4.901/2021) eram as mesmas que foram cadastradas no Sicafe, e disponível para consulta e download através do caminho - Consulta Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira (Acesso: Governo), conforme o print da tela abaixo:

Fornecedor			
CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
42.831.657/0001-40	WALLACY LUCAS LINS DE OLIVEIRA LIMA EIRELI	WL ENGENHARIA	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI		
23/09/2022	Cadastrado		

  

Balanço Patrimonial			
Tipo de Balanço			
<input checked="" type="radio"/> Balanço Anual <input type="radio"/> Balanço de Abertura <input type="radio"/> Balanço Intermediário			
Período Inicial	Período Final	Validade do Balanço	
01/2021	12/2021	04/2023	
Demonstração Contábil	Arquivo Comprobatório		
12/2021	<a href="#">DOWNLOAD</a>		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Página 13 de 13

Sobre excesso de formalismo na análise da habilitação econômico-financeira do licitante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que:

"II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente". (TJ/MG, AC nº 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Bitencourt Marcondes, j. em 28.10.2010.)

Desta forma, não assiste razão as alegações “1”, “2” e “3” da recorrente (**PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA**)

Percebe-se, assim, que o procedimento licitatório segue rigorosamente os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a decisão impugnada que habilitou as empresas **JP ENGENHARIA EIRELI** e **WALLACY LUCAS LINS DE OLIVEIRA LIMA EIRELI** não deve ser reformada em razão da aplicação todos os princípios licitatórios previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União

Asseveramos que em nenhum momento houve por parte da Comissão de Permanente de Licitação criação de regras que frustrem ou restrinjam a competição do certame. Houve sim por parte da Comissão, rigor em cumprir e se fazer cumprir fielmente o publicado no ato convocatório.

## VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, não vislumbramos qualquer ilegalidade neste processo licitatório, pelo que decidimos, rejeitar as alegações sustentadas pela recorrente e manter a decisão atacada em todos os seus termos.

Assim, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, fazemos subir, devidamente o recurso à apreciação da Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Maceió, 28/06/2022.

**Flávia Caroline Fonseca Amorim**  
Presidente da CPL

**Neivaldo Tenório de Lima**  
Membro da Comissão

**Valter Melo da Silva**  
Membro da Comissão